

<b>PROCESSO Nº:</b>	@REP 21/00009103
<b>UNIDADE GESTORA:</b>	Prefeitura Municipal de Herval d'Oeste
<b>RESPONSÁVEL:</b>	Mauro Sérgio Martini
<b>INTERESSADOS:</b>	Prefeitura Municipal de Herval D'Oeste Paulo Cezar Dolejal Berte Roberta Borges Perez Boaventura Rizzo Parking And Mobility S/A Alessandra Barbosa Puzzilli Rosa
<b>ASSUNTO:</b>	Representação acerca de supostas irregularidades referentes à Concorrência n. 001/2020 - Concessão Onerosa de serviço de implantação, exploração e administração de estacionamento rotativo pago em vias e logradouros públicos
<b>RELATOR:</b>	Cesar Filomeno Fontes
<b>UNIDADE TÉCNICA:</b>	Divisão 4 - DLC/COSE/DIV4
<b>PROPOSTA DE VOTO:</b>	GAC/CFF - 497/2021

## I. EMENTA

**Representação. Edital de concorrência pública. Atendimento à lei e ao edital. Ausência de prejuízo. Improcedência dos fatos.**

O atendimento ao edital e à lei de concessões e a ausência de demonstração de eventuais prejuízos, torna insubsistentes os fatos alegados.

## II. INTRODUÇÃO

Trata-se de Representação formalizada pela empresa Rizzo Parking And Mobility S/A., por meio de seus Procuradores, noticiando supostas irregularidades no julgamento da Concorrência Pública n. 001/2020, promovida pela Prefeitura Municipal de Herval D'Oeste.

O edital de concorrência teve por objeto a outorga de concessão onerosa do serviço de implantação, exploração e administração de estacionamento rotativo pago em vias e logradouros públicos do município.

Por meio da Decisão Singular GAC/CFF 12/2021<sup>1</sup>, este Relator acolheu a conclusão do Relatório DLC 14/2021<sup>2</sup> para conhecer da Representação, determinar

<sup>1</sup> Fls. 136/140.

<sup>2</sup> Fls. 123/135.

diligência ao Prefeito Municipal e postergar a análise do pedido cautelar, em face da necessidade de diligência prévia<sup>3</sup>.

Atendida a diligência<sup>4</sup>, a Diretoria Técnica elaborou o Relatório DLC n. 309/2021<sup>5</sup>, pelo qual sugeriu indeferir a medida cautelar e considerar improcedente a Representação, por entender que os fatos apontados não configuram ilegalidades.

Por meio da Decisão Singular GAC/CFF 355/2021<sup>6</sup> foi indeferida a medida cautelar e os autos remetidos à apreciação do Órgão Ministerial.

O MP de Contas exarou o Parecer MPC/AF/484/2021<sup>7</sup>, em que corroborou com a sugestão de decisão de improcedência dos fatos.

Vieram-me os autos.

É o Relatório.

### III. DISCUSSÃO

Segundo a Representante, o Município Herval D' Oeste incidiu nas seguintes irregularidades quando do julgamento e da classificação das propostas de preço da Concorrência Pública n. 001/2020<sup>8</sup>:

1. Errônea classificação da proposta da empresa G2;

<sup>3</sup> O ofício de notificação da diligência foi entregue à Prefeitura na data de 25/01/2021 (fls. 145). Em 08 de fevereiro de 2021 a Secretaria Geral emitiu a Informação n. 119/2021, dando conta do esgotamento do prazo fixado para o cumprimento da diligência (fl. 147). Na sequência foi exarado o Despacho GAC/CFF 219/2021 (fls. 152/154), em que este Relator acolheu a conclusão do Relatório DLC n. 223/2021 (fls. 148/151), no sentido de realizar nova diligência ao gestor, sob pena de aplicação de multa.

<sup>4</sup> A Prefeitura apresentou documentos às fls. 158/159 e informou que o protocolo n. 1310/2021 fora juntado equivocadamente no processo @REP 20/00725605. Assim, solicitou que aqueles documentos fossem acostados a estes autos, o que foi realizado às fls. 161/4056. Saliente-se que o processo @REP 20/00725605 teve o mesmo objeto do processo em análise, mas contou com a relatoria do Conselheiro Luiz Eduardo Cherem, que, por meio da Decisão Singular GAC/LEC n. 1409/2021 (fls. 135 a 138 daqueles autos) considerou "o ato representado em conformidade formal com os preceitos legais e regulamentares", razão pela qual determinou o arquivamento do processo.

<sup>5</sup> Fls. 4057/4069.

<sup>6</sup> Fls. 4070/4073.

<sup>7</sup> Fls. 4080/4084.

<sup>8</sup> Saliente-se que o certame está em andamento e conforme informação disponibilizada no site do Município em 13/01/2021, os recursos interpostos em face das propostas foram julgados improcedentes. Conforme Ata n. 003 de Abertura e julgamento das propostas, a licitação contou com a participação de 9 empresas, sagrando-se vencedora a empresa G2 – Empreendimentos e Logística Ltda. Disponível em: [Concorrência Pública N.º 001/2020 - Licitações - Município de Herval d'Oeste \(hervaldoeste.sc.gov.br\)](http://hervaldoeste.sc.gov.br). Acesso em: 03 maio 2021.

2. Errônea classificação da proposta da empresa É Só Parar;
3. Errônea classificação da proposta da empresa Serbet.

Consoante análise realizada pela Diretoria Técnica e pelo MP de Contas os fatos apontados não denotam ilegalidade.

Com base nos documentos apresentados e nas manifestações da Diretoria Técnica e do MP de Contas, permito-me tecer as seguintes considerações em relação aos fatos indicados pela Representante:

### 3.1. Errônea classificação da proposta da empresa G2:

Para a Representante, a proposta da empresa G2 seria inexequível, o que deveria ensejar sua desclassificação.

O MP de Contas endossou a posição da Diretoria Técnica e destacou que “os particulares dispõem de alto grau de autonomia para estabelecer as premissas de suas propostas econômicas, arcando, no curso da execução do contrato, com os riscos derivados de suas escolhas”. Registrou também, que esse entendimento se firma em precedentes desta Corte de Contas nos processos @REP 16/00540527 e @REP 19/00195060.

Com efeito, por meio da Decisão Plenária n. 737/2017<sup>9</sup>, proferida no processo @REP 16/00540527<sup>10</sup>, o Tribunal adotou o entendimento da Diretoria Técnica e do MP, para considerar improcedente o fato apontado naquela Representação, uma vez que, no caso de concessões de outorgas onerosas,

**Não existe qualquer disposição legal ou entendimento doutrinário no sentido de que as licitantes são obrigadas a utilizar somente as premissas previstas na planilha de custos apresentada pelo órgão licitante, pois de natureza referencial e indicativa para a formulação das propostas. Também não é possível ao órgão de controle entrar no mérito da gestão comercial da licitante vencedora, que**

<sup>9</sup> 1. Conhecer o Relatório n. DLC-9/2017, que, nos termos do Despacho Singular n. GAC/WWD-12/2016, analisou as informações e documentos apresentados pelo município de Concórdia, no que tange a supostas irregularidades no Edital de Concorrência n. 008/2016-PMC, cujo objeto é a concessão onerosa do direito à exploração do serviço público de estacionamento rotativo de veículos automotores, para, no mérito, considerar improcedente a Representação e regular o ato inquinado (item 2.1. do Relatório DLC n. 09/2017).

<sup>10</sup> O mesmo entendimento de mérito foi adotado pela Diretoria e pelo MP no processo @REP 19/00195060. O Tribunal Pleno, todavia, proferiu decisão por não conhecer da Representação, deixando de entrar no mérito da matéria.

**considerando sua expertise, tem total liberalidade em sopesar e cotar os valores e percentuais que tenham mais aderência à realidade fática e a sua capacidade de gestão.** (grifou-se)

Com suporte em precedente adotado por esta Casa, entendo que não há que se falar em inexecuibilidade da proposta da empresa G2, o que torna improcedente o fato apontado.

### **3.2. Errônea classificação da proposta da empresa É Só Parar:**

O segundo apontamento levantado trata da errônea classificação da proposta de empresa “É só parar”. A Representante sustentou que a proposta seria inexequível e que a licitante deixou de observar o item n. 9.1.5 do edital, que exige que conste na proposta de preços “declaração expressa de que iniciará os serviços imediatamente após a assinatura do contrato” (fls. 40).

Em relação à inexecuibilidade da proposta, a Diretoria e o MP adotaram a mesma posição já exposta quanto à alegação de inexecuibilidade da empresa G2, posição que coaduno.

No tocante ao suposto descumprimento do item n. 9.1.5, a Diretoria afirmou que consta nos documentos juntados às fls. 688 e seguintes do processo, a informação de que a empresa “É Só Parar” concordou integralmente e sem qualquer restrição com as condições da contratação, o que supre a necessidade de se comprometer especificamente com o início dos serviços logo após a assinatura do contrato. A Diretoria afirmou, ainda, que a classificação da licitante não apresenta qualquer prejuízo ao certame, razão pela qual, considera improcedente o fato apontado.

De fato, a empresa “É Só Parar” apresentou a seguinte declaração, juntada às fls. 688 dos autos:

Declaramos expressamente que:  
Concordamos, integralmente e sem qualquer restrição com as condições da contratação estabelecidas no Anexo XIII – MINUTA DO CONTRATO.

Considerando que a cláusula 2 da Minuta do contrato (fls. 71) prevê que o edital integra o contrato, acompanho o entendimento da Diretoria e do MP, no sentido de que a declaração transcrita é suficiente para o atendimento do item n. 9.1.5 do edital.

### **3.3. Errônea classificação da proposta da empresa Serbet:**

Como terceiro apontamento a Representante alega a errônea classificação da proposta da empresa “Serbet”, por ser inexequível e ainda por descumprir o item n. 9.1.5 do edital, que exige que conste na proposta de preços “declaração expressa de que iniciará os serviços imediatamente após a assinatura do contrato” (fls. 40).

A Diretoria apresentou o mesmo entendimento já exposto em relação aos itens anteriores. Esclareceu que os documentos juntados às fls. 3480/3481 do processo demonstram que a empresa “Serbet” expressamente afirmou concordar integralmente e sem restrição com as condições da contratação e que tem pleno conhecimento do local e das condições da execução do serviço, motivo pelo qual, considera improcedente a restrição levantada.

No que toca à inexequibilidade da proposta, adoto posição igualmente exposta no ponto n. 3.1.

Com relação ao suposto descumprimento do item n. 9.1.5, extrai-se do documento juntado às fls. 3480, igual declaração juntada pela Representante e pela empresa “É Só Parar”, assim redigida: “concordamos integralmente e sem qualquer restrição com as condições da contratação estabelecidas no Anexo XIII – MINUTA DO CONTRATO”.

Desse modo, considerando que a empresa expressamente declara concordar com as condições de contratação e que o contrato estabelece que o edital é parte do ajuste,

Considerando que a Representante não demonstrou que os fatos levantados trazem prejuízos ao contrato ou ao interesse público, tem-se por suprida a exigência, o que torna improcedente o fato apontado.

## **IV. VOTO**

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

**4.1. Considerar improcedentes**, com amparo no art. 27, parágrafo único da Instrução Normativa n. 21/2015, os fatos representados em relação ao edital de Concorrência Pública n. 001/2020, promovido pelo Município de Herval D'Oeste, que tem por objeto a concessão onerosa de serviço de implantação, exploração e administração de estacionamento rotativo pago em vias e logradouros públicos do município.

**4.2.** Determinar, nos termos do art. 96, § 4º do Regimento Interno c/c o parágrafo único do art. 102, o arquivamento dos presentes autos.

**4.3.** Dar ciência a Representante, Procuradores constituídos nos autos, ao Representado e ao órgão de controle interno do Município de Herval d'Oeste.

Florianópolis, em 03 de maio de 2021.

CESAR FILOMENO FONTES  
CONSELHEIRO RELATOR